

Módulo 2

Aspectos procedimentais da atuação criminal em contexto de VDFCM

Como visto no módulo 1, a perspectiva de gênero abrange a compreensão de como as relações de gênero estabelecem papéis sociais diferenciados para homens e mulheres, que geram relações assimétricas de poder, as quais legitimam reações de violência disciplinares ou de controle quando uma mulher não cumpre com o papel esperado. Estas relações sexistas naturalizam e fomentam violências contra as mulheres, fazendo que o homem se sinta no direito e na obrigação de “disciplinar” a mulher que ofende sua virilidade, bem como fazendo com que a mulher se sinta culpada pela violência sofrida, dificultando o rompimento ou a reorganização de uma relação marcada pela violência. Ou ainda, fomentando que a mulher desista de prosseguir com um processo criminal após o registro da ocorrência policial.

Um dos principais pontos da reforma legislativa advinda da Lei Maria da Penha foi retirar estes crimes de VDFCM do sistema da Lei n. 9.099/95, de forma a dar-lhes visibilidade política e assegurar a adequada proteção às mulheres. O STF julgou constitucional a Lei Maria da Penha, por reconhecer que ela corresponde à concretização de normas jusfundamentais. No material complementar, disponibilizamos o inteiro teor do julgamento da ADC 19 pelo STF.

Portanto, incorporar a perspectiva de gênero na fase da investigação criminal implica em compreender essas dificuldades inerentes ao fenômeno, e preparar-se para superar estes obstáculos, tendo como foco a promoção dos direitos fundamentais das mulheres a uma vida livre de todas as formas de violência, conforme previsto no art. 3º da Convenção de Belém do Pará.

Sobre as consequências dessa perspectiva de gênero na atuação policial, Ávila (2017) defende a necessidade de haver: (1) especial atenção à não prática de atos de revitimização durante as interações com a mulher, de forma a não se perder a colaboração dela no curso do processo ou mesmo em relação a eventuais futuros atos de violência; (2) a incorporação de novas estratégias de investigação criminal que não se fundamentem, exclusivamente, na palavra da vítima, diante do elevado risco de eventual não cooperação posterior da mulher com a persecução penal; e (3) a incorporação de estratégias político-criminais de monitoramento de casos de risco e de integração em rede para a prevenção da reiteração da violência. A leitura deste texto será essencial para a resposta ao Bloco de Questões deste módulo.

Link para: [ÁVILA - 2017 - Consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública](#)

Há dois documentos nacionais relevantes relacionados à incorporação da perspectiva de gênero no âmbito da investigação criminal: as Diretrizes nacionais de feminicídio da ONU Mulheres, e as Diretrizes de investigação criminal com perspectiva de gênero, adaptadas ao Brasil pela COPEVID em parceria com a SPM e SENASP, e subsidiadas pelo programa EUROSOCIAL. As Diretrizes de Feminicídio também são úteis na aplicação ordinária da Lei n. 11.340/2006, para além dos casos de feminicídio, pois traz diversas regras para os casos de tentativa, que são úteis aos casos ordinários (não letais) de VDFCM.

Link para: [ONU et al. - 2016 - Diretrizes Nacionais Feminicídio](#)

Link para: EUROSOCIAL - 2016 - Diretrizes Nacionais de Investigação com Perspectiva de Gênero

Sugerimos especialmente a leitura dos seguintes capítulos das Diretrizes de Femicídio: cap. 5 sobre os direitos das vítimas; cap. 6 sobre a investigação criminal, cap. 7 sobre a perícia, e cap. 8 sobre a atuação do Ministério Público. A leitura do cap. 5 será essencial à resposta do Bloco de Questões.

Os direitos das vítimas sobreviventes abrangem as seguintes áreas (ONU et al., 2016, p. 59):

Toda vítima de violação de direitos humanos tem direito à justiça, que se traduz na obrigação do Estado de iniciar uma investigação pronta e imparcial sobre os fatos alegados; no direito de ver os responsáveis identificados e sancionados e a consequente reparação civil dos danos causados; no direito de conhecer as circunstâncias dos crimes, os motivos e os responsáveis pelos fatos de que foram vítimas (direito à verdade); e no direito a um processo e julgamento livres de estereótipos e preconceitos, e que não deturpem sua memória para justificar a violência sofrida (direito à memória).

Estes direitos abrangem o direito de acesso à justiça (o que inclui a assistência judiciária gratuita e especializada pela Defensoria Pública), o respeito à sua privacidade (não revitimização institucional), e o direito à participação em sentido amplo, que abrange a informação, assistência, proteção e reparação. Sobre a relevância de se construir em conjunto com as mulheres as soluções de proteção, fomentando-se seu direito à informação e à participação, ver o artigo de Salete et al. (2016).

Link para: SALETE et al. - 2016 - Percepção de mulheres sobre sistema policial e de justiça em Salvador

No Distrito Federal, foi elaborado pelo Núcleo de Gênero do MPDFT, em 2016, um documento com a adaptação das diretrizes nacionais ao contexto do DF. Este documento correlaciona as diretrizes com os serviços existentes no DF. Trata-se de documento de extrema importância para a atuação do Promotor de Justiça no DF, pelo que indicamos sua leitura integral. Esta leitura também será essencial à resposta ao Bloco de Questões.

Link para: ÁVILA - 2016 - Diretrizes distritais de investigação criminal com perspectiva de gênero

Caso você seja um profissional de outra unidade federativa que não o DF, sugerimos que você leia as diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero (EUROSOCIAL, 2016, especialmente a partir da p. 23).

Ademais, no Distrito Federal, a Corregedoria-Geral de Polícia (CGP/PCDF) editou uma instrução de serviço aprovando o Protocolo de acolhimento de mulheres vítimas de VDFCM e de crimes sexuais.

Link para: PCDF - 2019 - POP Acolhimento de mulheres vítimas de VDFCM e de crimes sexuais

Um dos aspectos da atuação do Ministério Público no acompanhamento da investigação criminal deve ser o de zelar pela preservação dos elementos de prova, realizando gestões com a autoridade policial para assegurar a existência de protocolos de atuação eficiente, que evite a perda de material probatório no momento do registro da ocorrência policial ou no seguimento da investigação. Seguem algumas indicações de atuação prática:

- No crime de lesão corporal, as lesões devem ser fotografadas no momento do registro da ocorrência policial, pois caso a mulher eventualmente não compareça ao IML, ainda assim, haverá prova da materialidade (ao menos para a contravenção penal de vias de fato).

- Se a mulher não for ao IML, deve-se esclarecer se ela compareceu a algum posto de saúde, requisitando-se seu prontuário para posterior realização de exame pericial indireto. De qualquer sorte, na ausência de comprovação da materialidade das lesões, o crime pode ser desclassificado para a contravenção penal de vias de fato, ainda se permitindo a responsabilização do agressor.

- Deve-se sempre indagar à mulher se outras pessoas presenciaram os fatos (familiares, vizinhas, amigas), colhendo-se desde já os dados de identificação e telefone de contato dessas pessoas. Ainda que esta informação não esteja imediatamente disponível nos autos, se há informação de parentes que acompanham a situação de violência de forma mais ampla (episódios anteriores), convém que eles sejam arrolados quando do ajuizamento da denúncia, de forma a se produzir prova do “contexto de violência”, especialmente para se elevar (ainda mais) a credibilidade da palavra da vítima, ou para a eventualidade de a mulher não desejar colaborar com a persecução penal.

- Deve-se privilegiar a celeridade na coleta as provas, dando-se preferência a entrevistas com as vítimas e testemunhas por telefone, mediante certidão nos autos.

- Caso o crime tenha sido praticado em local com câmaras de filmagem (condomínios residenciais ou lojas comerciais), deve-se esclarecer esta informação com a mulher no momento do registro da ocorrência policial e já efetuar contato telefônico com o síndico ou responsável pelo local, requisitando-se a preservação da filmagem, em seguida oficiando-se com a requisição de encaminhamento das filmagens. Caso a polícia não tenha diligenciado esta informação no registro do BO, mas pelo contexto fático seja dedutível a existência de filmagem, deve o Ministério Público, ao receber a primeira notícia dos fatos (usualmente aquando da comunicação da medida protetiva de urgência) já diligenciar diretamente a preservação destas provas.

- No caso de crimes praticados por aplicativo de celular (como injúrias ou ameaças por mensagens escritas ou de áudio), deve-se documentar as mensagens no primeiro momento da mulher com a autoridade policial, com impressões de tela das mensagens, do perfil do remetente (inclusive a foto atribuída ao perfil), certificando-se que foi um policial ou servidor quem analisou o celular e extraiu estas informações. Caso esta prova não seja produzida na DP, deve o Ministério Público diligenciar para que seja produzida na Promotoria de Justiça o mais rapidamente possível, sob pena de se perder a prova. Não raro as mulheres relutam em deixar o celular apreendido para perícia, diante do caráter essencial deste aparelho para a vida civil na atualidade, bem como eventualmente perdem ou trocam de aparelho, perdendo-se as mensagens. Por estes motivos, há urgência na preservação desta prova.

- No caso de crimes praticados pela *internet*, como por redes sociais (Facebook) ou por *e-mail*, além da providência anterior de documentação imediata das mensagens, ante seu caráter eventualmente efêmero, é essencial documentar os metadados do remetente (*link* da página da rede social associado ao perfil remetente ou o endereço de e-mail remetente – e não apenas o nome que eventualmente aparece atribuído ao *e-mail*) e representar o mais célere possível pela quebra judicial do sigilo de dados do provedor de serviços, para se receber a informação quanto ao IP utilizado para a remessa da mensagem criminosa, bem como de IPs de mensagens anteriores, além dos dados atribuídos à conta (especialmente o *e-mail* ou número de celular e o IP utilizados/informados na criação da conta). Após a resposta, deve-se oficiar por nova quebra de sigilo de dados para que o provedor de acesso à *internet* informe os dados cadastrais do cliente que utilizou o referido IP no dia e hora (e fuso-horário) indicados.

- Deve-se avaliar a conveniência de solicitar a realização de estudo psicossocial para se compreender o contexto mais amplo de VDFCM. Estes estudos possuem uma função dupla. Imediatamente, visam proteger a mulher, permitindo seu acolhimento e a realização dos encaminhamentos de proteção necessários. Mas de forma secundária, eles proporcionam informações relevantes sobre o ciclo de violência, sobre as vulnerabilidades concretas da mulher, sobre as intimidações que ela está sofrendo e os riscos que correm com o andamento do processo, pelo que se tornam elementos de prova importantes no processo. Em caso de posterior desistência pela mulher de colaboração com o processo, estes relatórios podem ser utilizados, junto com outras provas, para sustentar a acusação e justificar eventual mudança da versão pela mulher. Todavia, no eventual conflito entre a proteção imediata à mulher e a responsabilização futura do agressor, a primeira deve ter prioridade.

- Em caso de ausência de colaboração da mulher ou pedido de “arquivamento” do caso, em crimes de ação penal pública incondicionada, deve-se prosseguir com a persecução penal avaliando-se outras provas disponíveis, como testemunhas, vídeos ou relatórios psicossociais. Deve-se considerar que há um interesse público que transcende a disponibilidade da vítima, consistente na necessidade de o Estado dar uma resposta adequada à violência que historicamente tem assolado todas as mulheres, não permitindo que a impunidade sistemática da violência reforce a normalidade deste comportamento. Deve-se evitar que argumentações de “defesa da unidade da família” ou “pacificação social” impeçam a adequada responsabilização dos crimes de ação penal pública incondicionada.

Para se aprofundar sobre a natureza coletiva e indisponível do bem jurídico tutelado no contexto de VDFCM, ver Bianchini (2019).

Link para: BIANCHINI - 2019 - Qual o bem jurídico tutelado pela LMP

- Em caso de retratação da representação em caso de crime de ação penal pública condicionada à representação, deve-se zelar pela designação da audiência do art. 16 da Lei n. 11.340/2006. Esta audiência não deve ser designada sem prévio pedido pela vítima, de forma a se induzir sua retratação. Nas eventuais audiências de justificação em MPU, deve-se evitar inquirir a mulher se ela realmente deseja levar o processo criminal adiante, pois a retratação à representação deve ser uma manifestação espontânea e não induzida, especialmente diante dos diversos fatores que já dificultam às mulheres denunciarem a violência. Nesta audiência, deve-se avaliar se a manifestação de vontade é livre, sem intimidações pelo agressor, bem como há que se avaliar o nível de risco da mulher e os encaminhamentos de proteção cabíveis. Em casos de risco extremo de feminicídio, é possível considerar que a vontade não é livre, diante do contexto mais

amplo de intimidação decorrente da situação de risco gerada pelo comportamento violento do agressor, a permitir a relativização da vontade da mulher pela “intimidação circunstancial derivada do risco de novas violências”. A avaliação de risco pode ser um importante instrumento para subsidiar esta decisão. Em sendo o caso de se acolher o pedido de retratação da representação, a mulher não deve ser recriminada por sua decisão, deixando-se a “porta aberta” para ela eventualmente denunciar novas violências que vier a sofrer. A confiança no acolhimento pelo sistema de justiça é essencial à proteção da mulher em novos caso de violência.

- Em casos de crimes contra a dignidade sexual, deve-se ter especial cuidado em não promover a revitimização da mulher. Infelizmente é usual nestes crimes o julgamento moral da mulher, como se ela tivesse provocado o crime, ou não oferecido suficiente resistência. Ainda, há perguntas feitas fora do escopo da investigação criminal, que acabam por devassar a privacidade da vítima com a mera finalidade de suprir a curiosidade dos profissionais encarregados pela persecução penal. Se um fato não possui relevância com o deslinde criminal e expõe a privacidade da vítima, então a pergunta sobre este fato não deve ser realizada, sob pena de ferir o princípio da proporcionalidade (submodalidades de adequação e necessidade). Por exemplo, quantos namorados anteriores a vítima teve, qual roupa ela estava vestindo, se ela “gozou” durante a violência sexual, se ela traiu o agressor, são perguntas sem relevância para o deslinde penal e, portanto, abusivas. Em relação ao consentimento para a relação sexual, deve-se compreender que apenas o “sim” é “sim”, ou seja, quem mantém relação sexual deve ter certeza de que a mulher está de acordo com esta relação. Neste sentido, a relação sexual com mulher embriagada e incapaz de oferecer resistência deve ser equiparada ao crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, § 1º).

Atualmente, fala-se muito de uma “cultura do estupro”, que corresponde à normalização de comportamentos de assédio sexual às mulheres, como um ato de afirmação da virilidade e honra masculinas (CAMPOS et al., 2017). Esta cultura também influencia o sistema de justiça, gerando novos espaços de revitimização institucional (Andrade, 2004).

Para se aprofundar sobre o tema da violência de gênero em contexto de crimes sexuais, ver ainda:

Link para: CAMPOS et al. - 2017 - Cultura do estupro ou cultura anti-estupro

Link para: ANDRADE - 2004 - A soberania patriarcal - o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher

Além da investigação criminal, a perspectiva de gênero exige a integração com estratégias de proteção à mulher. No DF, desde 2015 há um modelo de questionário de avaliação de risco construído pela rede local, sob coordenação do Núcleo de Gênero do MPDFT, a ser preenchido na DP no momento do registro da ocorrência policial, e que será juntado aos autos das MPU e do IP. A Norma de Serviço n. 01/2019 – CGP/PCDF estabelece a obrigatoriedade de preenchimento deste questionário em todos os registros de BO (protocolo de acolhimento já referido acima). Há também a Resolução n. 284/2019 do CNJ, que determina a utilização de modelos de avaliação de risco em casos de VDFCM. Caso você queira ler esta Resolução do CNJ sobre avaliação de risco, acesse o material complementar.

Este questionário de avaliação de risco traz importantes informações para a posterior gestão do risco. Assim, com o recebimento dos autos da MPU contendo o questionário de avaliação de risco, o Ministério Público deve assegurar para que os encaminhamentos de proteção sejam realizados, de forma a gerir o risco. Se este questionário não constar dos autos, convém que a secretaria da PJVD entre em contato telefônico com a vítima e o preencha, para juntada.

De forma geral, os seguintes encaminhamentos usuais são:

- Homem com histórico de comportamentos agressivos: grupo reflexivo de homens (NAFAVD, NJM, outros).
- Homem com problemas relacionados ao uso abusivo de álcool ou drogas: CAPS-AD, AA e outros.
- Mulher emocionalmente fragilizada, sem vínculos sociais: acompanhamento psicossocial à mulher (CEAM, PAV, NAFAVD, outros).
- Mulher desempregada: encaminhamento aos CRAS/CREAS para inclusão em programas de emprego e renda.
- Casal separado com conflitos relacionados à guarda ou visitação dos filhos: Oficina de Parentalidade do CNJ ou Grupo de Coparentalidade (GRECOP/UNIP).
- Crianças expostas à situação de violência: Conselho Tutelar e PAV.
- Idosos expostos à violência: Central do Idoso e PAV.
- Situação de risco grave, de forma global: avaliação quanto ao acompanhamento do caso pela Polícia Militar (PROVID), sua inclusão em programa de “celular de emergência” (Viva Flor), o encaminhamento da vítima à Casa Abrigo, a inclusão de tornozeleira eletrônica no agressor ou a decretação de sua prisão preventiva. Além disso, deve ser providenciada a atribuição de prioridade de tramitação ao caso e realização de buscas ativas para monitoramento da situação. Idealmente, deveria haver a discussão periódica pelo comitê gestor da rede de proteção local (a “reunião de rede” em cada circunscrição) para discutir soluções integradas de proteção à mulher nos casos de risco elevado.

Para uma discussão sobre a admissibilidade da prisão preventiva em contexto de VDFCM, ver texto de Bianchini (2011).

Link para: [BIANCHINI - 2011 - Impacto das mudanças na prisão preventiva e MPU](#)

Em relação a esta articulação do Ministério Público para a proteção à mulher incidentalmente à investigação criminal, há as seguintes indicações de atuação prática ao Ministério Público:

- É de todo conveniente haver uma rotina na Promotoria de Justiça para contatar a vítima, quando do recebimento das medidas protetivas de urgência (ou, se não houve requerimento, durante a primeira remessa dos autos do IP), com a finalidade de informá-la quanto à existência dos serviços da rede local de proteção (especialmente os programas de apoio psicossocial existentes, como os CEAMs, PAVs, NAFAVD, ou outros), da possibilidade de procurar a

Defensoria Pública para a solução dos conflitos de natureza cível e, especialmente, informá-la do procedimento em caso de eventual descumprimento da medida protetiva de urgência deferida. Se houver uma rotina de acolhimento pelos serviços psicossociais, estas informações podem ser repassadas neste momento. É essencial que a vítima tenha uma relação de confiança com o Ministério Público e a rede de serviços, inclusive, para assegurar sua cooperação ao longo dos processos. Caso haja um risco elevado e a investigação criminal prolongue-se no tempo, também é conveniente que haja contatos episódicos para manter a mulher a par do andamento processual, monitorar a evolução do risco e reforçar o vínculo de confiança.

- É conveniente que a Promotoria de Justiça tenha um serviço de atendimento ao público devidamente estruturado para poder receber a mulher que venha dar notícia de descumprimento de MPU. A urgência das providências judiciais decorrentes de um descumprimento (como uma advertência, o agravamento das condições da MPU ou eventual decretação da prisão preventiva) exige que o Ministério Público tome providências imediatas e não apenas reencaminhe a vítima à DP. Convém reduzir a termo as declarações da mulher com a notícia do descumprimento, indicando eventuais testemunhas ou provas da desobediência e já se diligenciar a produção urgente de tais provas, a fim de subsidiar requerimento judicial de incremento na proteção à mulher. Nestes casos, convém encaminhar a mulher ao serviço de apoio psicossocial da Promotoria de Justiça (SETPS) para acolhimento e construção de um plano de segurança, bem como entabular estratégias para que esta acompanhe o desenrolar das decisões judiciais.

- Devem ser consideradas em conjunto à vítima as medidas necessárias à gestão de sua situação de risco, construindo-se em conjunto seu plano de segurança.

Sobre a necessidade de integração da atuação do sistema de justiça com os demais integrantes da rede de proteção, bem como sobre a relevância das intervenções multidisciplinares ver os artigos de Pasinato et al. (2019), Ávila (2018), Coimbra et al. (2019) e o Manual de Rotinas e estruturação dos Juizados de VDFCM, editado pelo CNJ.

Link para: PASINATO, MACHADO e ÁVILA - 2019 - As políticas públicas de prevenção à VDFCM

Link para: ÁVILA - 2018 - Articulação do trabalho em rede para a proteção – VDFCM

Link para: COIMBRA et al. - 2019 - Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas

Link para: CNJ - 2018 - Manual de rotinas dos JVDFCM

Sobre as diversas experiências em curso no Brasil relacionadas à proteção à mulher pelo sistema policial, inclusive, com um texto sobre o projeto de avaliação de risco do DF como boa prática nacional, ver especialmente:

Link para: FBSP - 2019 - Casoteca 2018 - Boas práticas policiais na VDFCM

Um dos aspectos de reparação em razão da violência doméstica é a fixação de danos morais. O STJ entende atualmente que todo ato de violência doméstica gera direito aos danos morais, ou seja, eles são *in re ipsa*. Portanto, toda condenação criminal por VDFCM gera ao juiz o dever de

fixar danos morais. Para tanto, é conveniente que o Ministério Público sempre formule na denúncia o requerimento de danos morais em favor da vítima, bem como que produza em juízo prova sobre a extensão do dano, sobre a condição econômica da vítima e do agressor, bem como sobre o efetivo interesse da mulher em receber esta indenização. Convém que, antes da audiência, a mulher seja devidamente orientada pela Defensoria Pública ou advogado particular quanto a este direito. Sobre este tema, ver:

Link para: CASTRO - 2016 - Violência de gênero e reparação por dano moral na sentença penal - IBCCRIM

Atualmente, um dos pontos de risco de revitimização pelo sistema de justiça é a determinação de guarda compartilhada em contexto de violência doméstica, bem como a má utilização da Lei de Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010). A guarda compartilhada importa em uma elevação dos contatos entre os genitores a favor da ampliação dos contatos com os genitores. Como usualmente as guardas unilaterais são atribuídas às mulheres, em razão da visão sexista de que as mulheres são as principais responsáveis pelo cuidado com as crianças, na prática, a guarda compartilhada é um instituto destinado a beneficiar o pai. Se por um lado é desejável que casais separados tenham uma convivência harmoniosa que favoreça um contato mais intenso da criança com ambos os genitores, de forma colaborativa, inclusive, para se diminuir o peso social do cuidado da criança que recai sobre a mulher, por outro lado, forçar a convivência mais acentuada em um contexto relacional marcado por episódios de violência doméstica pode ser uma forma de revitimização institucional, que agravará a saúde psicológica da mulher e, por consequência, trará efeitos negativos à própria criança. Muitas vezes, esses contatos intensificados com a criança podem ser usados como ferramentas de controle sobre a mulher.

Outro risco de revitimização é a má utilização da síndrome da alienação parental, de forma que quando a mulher denuncia uma violência envolvendo o/a filho/a comum, em uma situação aparentemente controvertida, e posteriormente a investigação criminal é arquivada por falta de provas, esta situação reverte-se contra a própria mulher, que passa a ser acusada de estar promovendo alienação parental. Como consequência do risco de serem acusadas de estarem promovendo alienação parental, muitas mulheres acabam deixando de denunciar a violência sofrida. Todavia, os critérios tautológicos dessa teoria geram, na prática, uma circularidade probatória: denunciar a violência é o indício da sua falsidade. Como afirma a magistrada do Tribunal Constitucional português, Sottomayor (2011, p. 73):

“a SAP [síndrome da alienação parental] é uma teoria rejeitada pela Associação de Psiquiatria Americana e pela OMS [e] não preenche os critérios de admissibilidade científica exigida pelos Tribunais norteamericanos. [...] A SAP coloca em risco mulheres e crianças vítimas de violência”.

Apesar de serem temas usualmente enfrentados nas varas de família, eles possuem repercussões na aplicação da Lei n. 11.340/2006. Estes problemas sinalizam quanto à relevância de se incorporar a perspectiva de gênero também nas varas de família, conforme diretrizes constantes da Recomendação n. 33/2015 do Comitê CEDAW da ONU (já abordada no módulo anterior).

Para se aprofundar sobre este tema dos riscos da guarda compartilhada e alegações de síndrome de alienação parental, em contexto de VDFCM, sugerimos a leitura de Ávila (2019, item 5), Ribeiro (2017), Simioni (2015) e Sottomayor (2011).

Link para: ÁVILA - 2019 - Medidas protetivas da Lei Maria da Penha - natureza jurídica e parâmetros decisórios

Link para: RIBEIRO - 2017 - Guarda compartilhada e vivência de mulheres - UnB

Link para: SOTTOMAYOR - 2011 - Síndrome da alienação parental e seus riscos

Link para: SIMIONI - 2015 - As relações de gênero e as práticas da justiça – guarda compartilhada

O que deve ser feito se a mulher não desejar colaborar no curso da ação penal? Há quatro situações: (1) ela se muda e não informa seu endereço nos autos; (2) ela é intimada, mas não comparece para a audiência; (2) ela comparece, mas informa que deseja permanecer em silêncio; (3) ela comparece e fala, mas altera sua versão originalmente dada nas investigações para desmentir os fatos ou minorar a responsabilidade do agressor.

Na primeira situação, deve-se sempre articular com o Setor de Diligências da PJVD a localização da vítima e suas testemunhas. Um adequado acompanhamento da mulher nos momentos iniciais quando do recebimento do pedido da MPU pode minorar este risco.

Na segunda situação, a solução literal do art. 201, § 1º, do CPP determinaria a condução coercitiva da vítima. Há duas posições sobre este tema. Há diretrizes do Protocolo Ibero-Americano de investigação criminal com perspectiva de gênero e das Diretrizes Nacionais de Investigação criminal com perspectiva de gênero (reproduzidas nas diretrizes distritais) no sentido de que se deve evitar a condução coercitiva, pois ela representaria um ato de revitimização e poderia retirar a confiança da mulher no sistema de justiça para eventuais futuras violências. Assim, seria preferível que se entrasse em contato com a mulher para esclarecer os motivos de sua ausência e, verificando que esta não deseja colaborar com a persecução penal, respeitar-se a vontade da mulher e investir-se na produção de outras possíveis provas (como um relatório psicossocial anteriormente elaborado). Todavia, esta solução acaba por elevar o risco de eventual absolvição por insuficiência de provas, já que ordinariamente a principal “testemunha” dos fatos é a própria mulher que sofreu a violência, além de abrir a brecha para que eventualmente o agressor volte a coagir a mulher para não comparecer em audiência, ou mesmo pratique um cárcere privado no dia da audiência, além de, indiretamente, transformar a ação penal incondicionada em dependente da autorização da vítima. Assim, há um segundo entendimento no sentido de que estas diretrizes internacionais poderiam ser relativizadas para se permitir a condução coercitiva da mulher, especialmente em casos graves ou quando não se pode esclarecer o motivo da ausência da mulher à audiência.

Na terceira situação, é importante que o membro do Ministério Público tenha uma postura ativa em incentivar a mulher a colaborar com a justiça, em retirar-lhe eventual “peso na consciência” de que a condenação do agressor será por culpa da mulher que presta depoimento, de que apenas se deseja conhecer a verdade dos fatos. Não há previsão legal de a vítima se reservar no direito de permanecer em silêncio, como há ao réu, apenas há uma ausência de sanção legal ao silêncio da vítima, por não ser formalmente obrigada a prestar depoimento. Assim, não cabe ao juiz proibir o Ministério Público de fazer perguntas. Convém ao Ministério Público realizar perguntas sobre fatos acessórios, como o contexto relacional, para criar confiança pela mulher, até chegar às perguntas centrais sobre os fatos imputados na denúncia. Caso a mulher insista em sua vontade de não prestar depoimento, não deve o Ministério Público recriminar a mulher,

de forma a criar nela a confiança de que numa eventualidade futura poderá voltar a procurar a justiça.

Finalmente, na última situação de mudança do depoimento, deve-se analisar as consequências probatórias no processo e o risco de eventual responsabilização da mulher. A incorporação da perspectiva de gênero exige reconhecer que usualmente as mulheres que inicialmente denunciam a violência posteriormente procuram beneficiar os agressores por razões relacionadas à dinâmica das relações de gênero (culpabilização pela família pela violência sofrida ou por sua denúncia, dependência emocional, dependência financeira, medo etc). Assim, deve-se produzir prova da existência destes fatores para explicar o porquê da mudança de depoimento (como o estudo psicossocial anteriormente elaborado) e avaliar a viabilidade de produzir outras provas para comprovarem a versão inicialmente apresentada pela mulher. Há que se ter especial cuidado para não iniciar uma investigação por suposta denúncia caluniosa apenas com a mudança de versão da mulher em juízo, exigindo-se, para tanto, a existência de provas de que a segunda versão é a verdadeira, já que se a mulher apresentou depoimento verdadeiro na fase das investigações e mendaz em juízo o fato será atípico. O processamento ordinário de mulheres que mudam sua versão em juízo por denúncia caluniosa pode ter o efeito indesejado de inibir as mulheres de denunciarem as violências, ante à impossibilidade de adiante evitarem o resultado punitivo não desejado. Ainda que tal vontade de não punir esteja moldada pelas relações de gênero, ela existe e tem efeitos concretos na vida das mulheres.

Sobre o porquê a mulher retoma a relação com o agressor, ver o texto de Fernandes (2014).

Link para: FERNANDES - 2014 - Por que a mulher retoma o relacionamento com o agressor

Finalmente, cumpre avaliar as propostas de utilização da denominada justiça restaurativa em contexto de VDFCM. Há várias diretrizes internacionais no sentido de que soluções consensuais de mediação e conciliação entre agressor e vítima devem ser evitadas em contexto de VDFCM, diante da evidente relação desigual de poder que existe entre ambos. Estas soluções poderiam induzir a mulher a simplesmente “perdoar” a violência com mero pedido formal de desculpas, ou realizar acordos civis prejudiciais diante do vício de vontade imanente a uma relação coercitiva derivada da violência. Por este motivo, a Lei n. 11.340/2006 vedou a aplicação dos institutos da Lei n. 9.099/1995, dentre os quais a conciliação civil.

Por outro lado, apenas a intervenção punitiva, ainda que relevante, não será suficiente para solucionar os complexos problemas derivados de uma situação de VDFCM. Nesse sentido, a própria Lei Maria da Penha trouxe soluções inovadoras, como as intervenções das equipes multidisciplinares para mulheres e homens. Estabelece a Lei n. 11.340/2006, art. 30:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Também há previsão de grupos reflexivos para homens, ainda que a previsão legal da possibilidade de determinação de comparecimento obrigatório dê-se apenas no âmbito da

execução penal (Lei n. 11.340/2006, art. 45), com entendimentos de que seria possível seu deferimento em sede de MPU (FONAVID, Enunciado n. 30; COPEVID, Enunciado n. 20).

Não há clareza teórica sobre o que significa a “justiça restaurativa”. Se a proposta se refere à concretização do art. 30 da lei, com “trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas”, tudo feito com uma perspectiva de gênero que considere as vulnerabilidades da mulher em situação de VDFCM e seja centrada na sua efetiva proteção, a proposta pode ser positiva. Todavia, há que se ter especial cautela na não realização de intervenções que desconsiderem o elevadíssimo risco de revitimização em intervenções sem previsão legal, que procurem induzir à reconciliação do casal, ou que proponham uma mediação desconsiderando as pressões às quais as mulheres em situação de violência estão ordinariamente submetidas.

Especialmente em relação aos círculos restaurativos, envolvendo familiares ou membros da comunidade, há risco de que tais intervenções reproduzam estereótipos de gênero pelos familiares participantes que acabem por culpabilizar a mulher pela violência. Por outro lado, apesar dos sérios riscos de revitimização, alguns países têm avançado na construção de modelos inovadores de justiça restaurativa para o contexto específico de VDFCM, com diversas regras que procuram minorar os riscos de revitimização e fomentar soluções que incorporem a perspectiva de proteção das mulheres e lhes dê condições de participarem da construção das soluções de seus problemas. Considerando que, no Brasil, ainda há diversas resistências à efetiva aplicação da Lei n. 11.340/2006, há pouca incorporação da perspectiva de gênero pelos profissionais do sistema de justiça e os estímulos à realização de justiça restaurativa em contexto de VDFCM usualmente não são acompanhados das advertências quanto aos elevados riscos de revitimização, entendemos que não é politicamente conveniente se estimular a realização dessas práticas de círculos restaurativos. Especialmente algumas práticas sem reconhecimento pelo Conselho Federal de Psicologia, como a constelação familiar, podem abrir feridas emocionais nas mulheres, sendo um problema a ausência de seguimento posterior do caso por equipe psicossocial. Há outras pautas mais relevantes, como se exigir a efetiva aplicação das políticas de prevenção e proteção previstas na Lei n. 11.340/2006, ainda sem plena aplicação após mais de uma década de vigência, como os programas de acompanhamento psicossocial para mulheres e grupos reflexivos de homens, construídos dentro de um paradigma que reconhece a violência de gênero como um problema estrutural e procura construir as soluções de intervenção dentro deste modelo teórico específico.

Caso você tenha interesse em se aprofundar neste tema da justiça restaurativa em contexto de VDFCM, sugiro a leitura dos textos abaixo:

Link para: ÁVILA - Justiça Restaurativa e VDFCM

Link para: SEVERI et al. - 2017 - Mediação em casos de VDFCM - USP

Para se aprofundar em outros temas procedimentais ligados à Lei Maria da Penha, veja as obras de Campos (2011), Fernandes (2015) e de Bianchini (2018). Você pode aqui assistir esta videoaula da ESMPU (11 min.).

<https://www.youtube.com/watch?v=5gUal2rsp78>

Convidamos você a participar de nosso fórum de discussões, onde aprofundaremos estes temas.

Atenção!

Leituras essenciais para as respostas ao Bloco de Questões:

ÁVILA - 2016 - Diretrizes distritais de investigação criminal com perspectiva de gênero

ÁVILA - 2017 - Consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública

ONU et al. - 2016 - Diretrizes Nacionais Femicídio (cap. 5)

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, n. 50, p. 71-102, 2005.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 62, n. 3, 2017, p. 103-132.

ÁVILA, Thiago Pierobom de (Org.). *Diretrizes distritais de investigação criminal com perspectiva de gênero*. Brasília: MPDFT, 2016.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. In: BRASIL. *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília: CNMP, 2018, p. 141-163.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. *Justiça Restaurativa em contexto de violência doméstica: reflexões para a não revitimização da mulher*. No prelo.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica e parâmetros decisórios. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, v. 27, p. 131-172, 2019.

BIANCHINI, Alice. Impacto das mudanças na prisão preventiva: as demais medidas cautelares criminais e a Lei Maria da Penha. In: GOMES, Luis Flávio; MARQUES, Ivan Luís (Org.). *Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011, p. 229-241.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BIANCHINI, Alice. *Qual o bem jurídico tutelado pela Lei Maria da Penha?* 2019. Disponível em: <<https://www.meucurso.com.br/meucurso/pratica-lei-maria-da-penha-online.html>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

BRASIL. CNJ. *Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2ª ed. Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. CNJ. *Resolução n. 284, de 05 de junho de 2019*. Brasília: CNJ, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de et al. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em:

<<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-comentada-em-uma-perspectiva-juridico-feminista-carmen-hein-campos-org>>. Acesso em: 31 jul. 2019.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. Violência de gênero e reparação por dano moral na sentença penal. Boletim IBCCrim, n. 280, 2016. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5729-Violencia-de-genero-e-reparacao-por-dano-moral-na-sentenca-penal>. Acesso em: 25 jul. 2019.

COIMBRA, José César; RICCIARDI, Ursula; LEVY, Lidia. Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 70, n. 2, p. 158-172, 2018.

DISTRITO FEDERAL. PCDF. Norma de Serviço n. 1, de 22 de março de 2019.

EUROSOCIAL et al. *Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero*. Madri: EUROSOCIAL, 2016.

FBSP. *Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça – Casoteca FBSP 2018*. São Paulo: FBSP, 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha, o silêncio da vítima e a intrigante dúvida: por que a mulher retoma o relacionamento com o agressor? São Paulo: *Carta Forense*, 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/lei-maria-da-penha-o-silencio-da-vitima-e-a-intrigante-duvida-por-que-a-mulher-retoma-o-relacionamento-com-o-agressor/13967>>.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade*. São Paulo: Atlas, 2015.

ONU Mulheres et al. *Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero mortes violentas de mulheres*. Brasília: ONU Mulheres, 2016.

PASINATO, Wânia; MACHADO, Bruno Amaral; ÁVILA, Thiago Pierobom de. As políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. In: Idem (Orgs.). *Políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher*. São Paulo: Marcial Pons; Brasília: Fundação Escola, 2019, p. 13-24.

RIBEIRO, Marília Lobão. *Guarda compartilhada: vivência de mulheres*. Brasília: UnB, 2017. (dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em psicologia clínica e cultura).

SEVERI, Fabiana Cristina; PASINATO, Wânia; MATOS, Myllena Calasans de (Orgs.). *Workshop Lei Maria da Penha e justiça restaurativa: é possível mediar casos de violência de gênero?* Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2017.

SILVA, Salete Maria da et al. “Fala Maria porque é de lei”: a percepção das mulheres sobre a implementação da lei Maria da Penha em Salvador/BA. *Revista feminismo*, v.4, n.1, p. 156-167, 2016.

SIMIONI, Fabiane. *As relações de gênero nas práticas de justiça: igualdade e reconhecimento nos processos de guarda de crianças e adolescentes*. Porto Alegre: UFRGS, 2017. (tese de doutorado apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da UFRGS).

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos Tribunais de Família. *Revista Julgar*, Lisboa, n. 13, p. 73-107, 2011.